34.ª Sessão Data 19/10/21
As doutas comissões para parecer
Presidente

SENHOR PRESIDENTE;

SENHORES VEREADORES.

O Projeto, especificamente, visa que sejam prestadas ao profissional da educação informações à respeito de enfermidades que têm grande incidência entre os educadores. Com a instituição dessa política pública, os profissionais da área educacional conhecerão os métodos preventivos, do que resultará uma redução considerável dos índices de incidência dessas enfermidades.

É de conhecimento de todos que o trabalho no magistério é árduo e muitas das vezes a jornada de trabalho desses professores é extremamente desgastante. Nesse sentido, há um número de servidores que têm sua saúde prejudicada e precisam se afastar das funções.

Destaca-se que são classificadas doenças ocupacionais problemas de coluna, alergias, complicações oftalmológicas, problemas na voz, síndrome de Burnout e todos de cunho emocional.

Com base nesse Projeto de Lei, através da política municipal de prevenção às doenças ocupacionais tem por objetivo informar e esclarecer os professores e profissionais da área de educação sobre o risco de manifestação de doenças decorrentes do exercício profissional; orientar a respeito de métodos e formas preventivas de combate aos referidos males; e encaminhar o profissional doente em virtude da ocupação ao tratamento adequado.

PROJETO DE LEI N° 272/21

"Institui a Política Municipal de Prevenção às Doenças Ocupacionais do Educador da rede municipal de ensino de Praia Grande".

Art. 1°. Fica instituída a Política Municipal de Prevenção às Doenças Ocupacionais do Educador da rede Municipal de ensino de Praia Grande, que tem por objetivo resguardar a integridade física e psicológica dos profissionais da educação, no exercício da função laborativa.

Art. 2 °. A política instituída pelo artigo 1° tem por objetivos:

I – informar e esclarecer os professores e outros profissionais da área da educação sobre o risco da manifestação de doenças decorrentes do exercício profissional;

II – orientar sobre os métodos e formas preventivas de combate aos referidos males;

III – encaminhar o profissional enfermo para o adequado tratamento das moléstias de que seja vítima, em virtude da ocupação.

Art. 3°. Caberá ao poder Executivo, regulamentar a presente Lei.

Art. 4°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 19 de outubro de 2021.

EMERSON CAMARGO DOS SANTOS
Vereador